

Secretaria Municipal de Educação de João Pessoa do Estado da Paraíba

SME

Professor de Educação Básica I

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS.....	9
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO E DOS PARÁGRAFOS.....	11
ARTICULAÇÃO DO TEXTO: PRONOMES E EXPRESSÕES REFERENCIAIS, NEXOS, OPERADORES SEQUENCIAIS	12
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	15
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS	17
■ SINTAXE: PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO	19
■ FUNÇÕES DAS CLASSES DE PALAVRAS.....	28
■ PRONOMES: EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO	35
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	39
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	48
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	50
■ PONTUAÇÃO	54
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	57
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	61
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	61
LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL.....	73
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	73
■ LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB - LEI Nº 9.394/1996).....	80
■ PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2014/2024 – (LEI Nº 13.005/2014)	108
■ PRORROGAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE).....	109
LEI 14.934/2024	111
■ DOCUMENTO DE IMPLANTAÇÃO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR- RESOLUÇÃO CNE/CP Nº2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017	111

■ LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) LEI Nº 13.146/2015	116
■ O ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA INDÍGENA E AFRO-BRASILEIRA NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	138
LEI 10.639/2003	138
LEI 11.645/2008	140
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	142
 DIDÁTICA.....	 199
■ O PROCESSO DIDÁTICO E SUAS DIMENSÕES.....	199
■ O PLANEJAMENTO E SEUS ELEMENTOS ESTRUTURANTES E INTEGRADORES.....	200
■ O PLANEJAMENTO DIDÁTICO, A NATUREZA E OBJETO DE ESTUDO DOS DIFERENTES COMPONENTES CURRICULARES	200
■ A GESTÃO DA SALA DE AULA.....	202
■ OS CONTEÚDOS ESCOLARES E SUAS TIPOLOGIAS: CONTEÚDOS CONCEITUAIS, PROCEDIMENTAIS E ATITUDINAIS.....	212
■ HABILIDADES E COMPETÊNCIAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	214
■ TENDÊNCIAS PEDAGÓGICAS	216
■ O PROJETO PEDAGÓGICO DA ESCOLA.....	217
FUNDAMENTOS.....	217
PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO (PPP) NA LDB 9.394, DE 1996.....	217
PRINCÍPIOS.....	218
■ AS METODOLOGIAS ATIVAS	218
METODOLOGIAS DE ENSINO: ENFOQUES TEÓRICOS, DIVERSIDADE DE ABORDAGENS E PROCEDIMENTOS	218
■ FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO CURRÍCULO NA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	220
■ A AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM: CONCEPÇÕES, FUNÇÕES, TIPOS DE AVALIAÇÃO	225
■ INSTRUMENTOS E TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO	226
■ CONSELHO DE CLASSE E A SUA FUNÇÃO PEDAGÓGICA	227
■ A COMUNICAÇÃO PEDAGÓGICA: COMPONENTES, FUNÇÕES E TIPOS.....	229
■ PLATAFORMAS DE APRENDIZAGEM ONLINE.....	230

MOODLE	230
GOOGLE CLASSROOM E OUTRAS FERRAMENTAS	230
RECURSOS MULTIMÍDIA: USO DE VÍDEOS, PODCASTS, INFOGRÁFICOS E OUTROS RECURSOS VISUAIS E AUDITIVOS PARA ENRIQUECER O PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM	231
■ FERRAMENTAS DE COLABORAÇÃO E COMO UTILIZÁ-LOS EM SALA DE AULA	231
GOOGLE DOCS	231
TRELLO	232
PADLET	232
■ GAMIFICAÇÃO.....	232
ESTRATÉGIAS PARA INCORPORAR ELEMENTOS DE JOGOS NO ENSINO	232
■ AVALIAÇÃO DIGITAL	233
MÉTODOS E FERRAMENTAS PARA REALIZAR AVALIAÇÕES ONLINE, COMO QUIZZES E TESTES INTERATIVOS, ALÉM DE COMO INTERPRETAR OS DADOS GERADOS	233
■ INCLUSÃO DIGITAL.....	233
■ EDUCAÇÃO HÍBRIDA.....	235
■ SEGURANÇA DIGITAL.....	237
IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA ONLINE E COMO EDUCAR OS ALUNOS SOBRE O USO RESPONSÁVEL DA TECNOLOGIA.....	237
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	243
■ OS FINS DA EDUCAÇÃO	243
■ A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA	245
■ CONTEXTOS CULTURAIS E APRENDIZAGEM.....	247
■ DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM.....	248
■ CRIANÇA E INFÂNCIA.....	255
CONCEITO E CONCEPÇÕES DE CRIANÇA E INFÂNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA	255
A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS	255
A CULTURA DA INFÂNCIA	256
■ A TRANSIÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	256
■ GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA NA ESCOLA	258

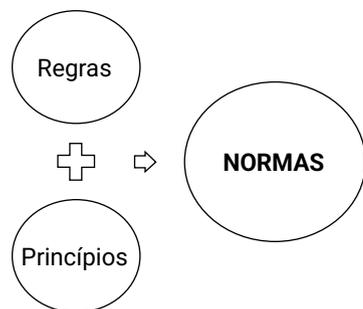
■ EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	262
■ PEDAGOGIA: OBJETO DE ESTUDO.....	263
■ A DIDÁTICA COMO CIÊNCIA	265
■ O OBJETO DE ESTUDO DA DIDÁTICA	266
■ O ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS E SUAS ESPECIFICIDADES	267
■ A NATUREZA E OS CONTEÚDOS DOS COMPONENTES CURRICULARES LÍNGUA PORTUGUESA	269
■ MATEMÁTICA, CIÊNCIAS DA NATUREZA, HISTÓRIA E GEOGRAFIA (FUNDAMENTOS PEDAGÓGICOS, UNIDADES TEMÁTICAS, OBJETOS DE CONHECIMENTO, ASPECTOS METODOLÓGICOS)	270
■ A LINGUAGEM E A CRIANÇA: O PAPEL DA LINGUAGEM NA APRENDIZAGEM E NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL	272
■ AQUISIÇÃO DA LINGUAGEM ORAL E ESCRITA.....	273
■ ALFABETIZAÇÃO E CONSCIÊNCIA FONOLÓGICA.....	275
■ APROPRIAÇÃO DO SISTEMA DE ESCRITA ALFABÉTICO-ORTOGRÁFICO	277
■ LEITURA, AUSCULTA E AUTORIA NAS PRODUÇÕES ORAIS E ESCRITAS	279
■ ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO.....	280
■ DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM E A CULTURA ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	282
■ O BRINCAR E AS INTERAÇÕES NA APRENDIZAGEM E DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS DESDE BEBE.....	284
■ EDUCAÇÃO INCLUSIVA: CONCEITO E PRINCÍPIOS	285
■ A EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA; DIFERENTES TIPOS DE DEFICIÊNCIA; ADAPTAÇÕES CURRICULARES E RECURSOS PEDAGÓGICOS PARA A INCLUSÃO	287
■ ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	294

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

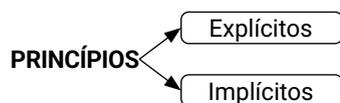
Antes de adentrarmos propriamente no tema, é importante esclarecer um ponto que já foi objeto de prova: princípios, regras e normas se distinguem. Tem-se o gênero normas, do qual decorre as espécies regras e princípios. As normas são amplas, abarcando assim a natureza abstrata dos princípios e a concretude das regras.



Os princípios são um alicerce de um sistema, uma estrutura básica do ordenamento jurídico, trazendo também uma melhor orientação à interpretação de um texto constitucional que não pode ser feita de forma isolada, mas sim levando em consideração todo o contexto.

Os princípios constitucionais podem ser **explícitos** ou **implícitos**. Os princípios explícitos são aqueles que estão de forma expressa no texto constitucional (escritos), já os implícitos são obtidos por meio de uma construção lógica, ora, estão subentendidos no texto mesmo não aparecendo expressamente.

Como exemplo de princípios explícitos, podemos citar os princípios do art. 37, da CF, os quais dizem respeito à Administração Pública. Já quanto aos princípios implícitos, podemos citar o princípio da supremacia do interesse público, o qual, apesar de não ser encontrado expressamente na CF, é estritamente observado pelo poder público.



Princípios Fundamentais

Os princípios fundamentais são mandamentos que vão influenciar em toda ordem jurídica. Por exemplo, é nesse momento que o texto constitucional formaliza a relação entre **povo, governo e território**, elementos estes que são requisitos para constituição de um Estado.

Além disso, servem como norte para outras normas e estão localizados no Título I da CF, de 1988, o qual é composto por quatro artigos.

Note que é nesses artigos que se proclama o regime político democrático com fundamento na soberania popular e garantia da separação de função entre os governos. Bem como, também se determina os valores e diretrizes para o ordenamento constitucional.

Fundamentos

Salienta-se, antes de adentrar especificamente nos referidos artigos, que muitas questões de prova cobram do examinando um conhecimento prévio correlacionando a distinção do que são fundamentos (art. 1º), objetivos (art. 3º) e princípios (art. 4º).

Repare que no parágrafo anterior não foi exposto o art. 2º, mas isso se deu de forma proposital, tendo em vista que o examinador, muitas vezes, tenta confundir o candidato com o rol dos artigos anteriormente mencionados.

Para tanto, utilizaremos alguns mnemônicos ao longo das explicações, começando logo pelo **FOP (fundamentos, objetivos, princípios)**. Observe que este mnemônico obedece à ordem alfabética, estando também em conformidade com a ordem dos artigos da Constituição (F-1º; O-3º; P-4º).

Assim, quando a questão mencionar algo relacionado a fundamentos, lembre-se de que estará se referindo ao exposto no art. 1º; quando mencionar objetivos, art. 3º; e, quando mencionar princípios, art. 4º. Não se esqueça também de que o art. 2º não entra como referência nesse mnemônico!

Os fundamentos contidos no art. 1º, da CF, de 1988, servem como base para todo o ordenamento jurídico, pois se referem aos valores de formação da República Federativa do Brasil. Veja a importância do artigo, não somente em relação à Constituição, mas como para toda a ordem jurídica do Estado. Assim, vejamos o referido dispositivo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

- I - a soberania;
 - II - a cidadania;
 - III - a dignidade da pessoa humana;
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V - o pluralismo político.
- Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Dica

Para auxiliá-lo na memorização dos mencionados fundamentos, guarde o mnemônico **SO-CI-DI-VA-PLU**
Soberania
Cidadania
Dignidade
Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
Pluralismo político

● A Soberania

Como preleciona José Afonso da Silva (2017), a soberania é um poder **supremo** e **independente**, ainda, é fundamento do próprio conceito de Estado, diante disso, não precisaria ser mencionada no texto constitucional¹.

A demonstração do poder soberano pode ser vista de forma interna (poder do Estado, sendo, neste caso, exteriorizada pela prevalência de suas normas e decisões sobre todas as demais proferidas) ou externa (quando nos relacionamos com entidades internacionais, sendo, neste caso, exteriorizado pela não subordinação a nenhum outro Estado, decidindo pela subordinação a determinada regra somente quando livremente manifestado).

● A Cidadania

Podemos considerar cidadania como um objeto de direito fundamental, pois é a participação do indivíduo no Estado Democrático de Direito. No texto constitucional, em sentido amplo, a existência da cidadania está atrelada à vivência social, na construção de relações, na mudança de mentalidade, na reivindicação de direitos e no cumprimento de deveres.

Assim, podemos concluir que a cidadania pode ser exercida não somente com o direito de voto, mas também com a participação do cidadão em conselhos de temas importantes, como saúde, educação, comparecimento em audiências públicas e participação nas reuniões referentes ao orçamento participativo.

Atenção, nem toda pessoa é considerada cidadã. Em provas de concurso é importante observar que cidadão é todo ser humano que está em condição de votar e ser votado. Assim, podemos concluir que uma criança e os estrangeiros não naturalizados não podem ser considerados cidadãos.

Importante!

Cuidado para não confundir cidadania com nacionalidade:

Nacionalidade é o vínculo jurídico político que une uma pessoa a um Estado e a cidadania é a participação do indivíduo no Estado. Inclusive a nacionalidade é requisito para ser cidadão, ou seja, para ser cidadão o indivíduo deve ser brasileiro nato ou naturalizado.

● A Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um valor que influencia o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem consagrados no texto constitucional, é uma proteção não somente do indivíduo em face do Estado, mas também perante a toda sociedade. Nesse sentido, considera Alexandre de Moraes (2011), a dignidade da pessoa humana é valor espiritual e moral, que se manifesta na autodeterminação da própria vida e traz consigo a busca pelo respeito por parte das demais pessoas².

¹ SILVA, *op. cit.*, p. 106

² MORAES, *op. cit.*, p. 24.

Note que, a dignidade da pessoa humana é o direito de titularidade universal, isto é, todos têm acesso a esse direito pelo simples fato de ser pessoa, assim, a nacionalidade e/ou capacidade não são fatores que possibilitam maior proteção, mas sim o fato de ser cidadão, seja ele nacional ou estrangeiro.

● Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa

Dispositivo que objetiva a proteção ao trabalho, pois é por meio deste que o homem garante sua subsistência e o crescimento do Brasil. Aqui não se faz menção somente ao “trabalhador CLT³”, mas também aos autônomos, empresários, empreendedores e empregadores.

● O Pluralismo Político

O legislador originário se preocupou em afirmar a ampla participação popular nos destinos políticos do Brasil, com a inclusão da sociedade na participação dos processos de formação da vontade geral da nação, garantindo a liberdade e a participação dos partidos políticos.

Ainda, podemos conceituar o pluralismo como a garantia de que todo aquele que vive em sociedade terá direito a sua própria convicção política e partidária.

● Separação dos Poderes

O art. 2º da Constituição, ao definir a independência e a harmonia entre os poderes, consagra o chamado princípio da separação dos poderes, ou princípio da divisão funcional do poder do Estado.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, cada poder tem suas funções e organização definidas, vejamos:

- **Poder Executivo:** exerce as funções de governo e administração. Como exemplo de administração, podemos mencionar o inciso I, art. 84, da CF, que define como competência do presidente da República nomear e exonerar ministros;
- **Poder Legislativo: é exercido pelo Congresso Nacional.** Tem a função de legislar (função primária) e fiscalizar (função secundária, entretanto, típica). Ao que diz respeito à principal função, tem o condão de elaborar as normas jurídicas gerais e abstratas. Por exemplo, é de competência do Congresso Nacional a votação para aprovação de lei complementar (art. 69, da CF). Já como exemplo da função secundária (fiscalizar), podemos citar a de julgar, anualmente, as contas prestadas pelo presidente da República;
- **Poder Judiciário:** cabe o exercício da jurisdição, por exemplo, a aplicação do direito a um caso concreto através de um processo judicial.

A Teoria da tripartição de poderes foi idealizada por Montesquieu e determina a composição e divisão do Estado, a teoria objetiva que cada poder deve ser independente e harmônico entre si, como forma de dividir as funções do Estado, entre poder executivo, poder legislativo e poder judiciário, entendimento esse também chamado de teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*), já que cada um dos poderes exerce as funções dos outros poderes de forma atípica.

● **Objetivos da República Federativa do Brasil**

O art. 3º, da Constituição Federal, apresenta os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, ou seja, dita os compromissos que o Estado tem em relação aos cidadãos, em especial na garantia plena de igualdade entre todos os brasileiros.

José Afonso da Silva (2017) observa que é a primeira vez que uma Constituição relaciona especificamente os objetivos do Estado brasileiro, que valem como base para as prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural⁴.

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - **construir** uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - **garantir** o desenvolvimento nacional;*

*III - **erradicar** a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - **promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Dica

Para auxiliar na memorização disponibiliza-se a seguir duas dicas:

- **Regra do verbo:** observe que todas as primeiras palavras do rol são verbos no infinitivo.
- Mnemônico: **CON-GA ER PRO**

O rol dos objetivos fundamentais relacionados no art. 3º da CF é um rol meramente exemplificativo, pois se refere a metas, ou seja, objetivos que o Estado busca alcançar.

● **Princípios das Relações Internacionais**

O art. 4º, da Constituição, enumera os princípios fundamentais orientadores das relações internacionais; consagra, ainda, a não subordinação no plano internacional e a igualdade entre os Estados. Vejamos:

Art. 4º *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Atenção: É possível a elaboração de um mnemônico para o referido rol, contudo, nota-se que, por ser extenso o rol, o mnemônico fica conseqüentemente também extenso. Assim, fica a seu critério adotar o que for passado aqui.

● Mnemônico: **A-IN-Da NÃO COm-PRE-I RE-CO-S**

- **A** – autodeterminação dos povos
- **In** – independência nacional
- **D** – defesa da paz
- **Não** – não intervenção
- **Co** – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade
- **Pre** – prevalência dos direitos humanos
- **I** – igualdade entre os Estados
- **Re** – repúdio ao terrorismo e ao racismo
- **Co** – concessão de asilo político
- **S** – solução pacífica dos conflitos

⁴ SILVA, op. cit, p. 107.

Os princípios enumerados no mencionado dispositivo reconhecem a soberania do Estado no plano internacional, ou seja, não deve haver subordinação entre os Estados. Sob esse mesmo entendimento temos o princípio da não intervenção e o princípio da autodeterminação dos povos, assegurando que internamente o Estado não deve sofrer nenhum tipo de interferência sobre assuntos de interesse interno.

O repúdio ao terrorismo e a concessão de asilo político têm relação com o princípio da prevalência dos direitos humanos relacionado no inciso II; este último deve ser rigorosamente respeitado. Nesse sentido, em caso de extrema violação da prevalência dos direitos humanos, pode até levar a interferência de outros Estados naquele, com o apoio do Brasil.

Ainda, a Constituição determina que o Brasil buscará integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Vejamos no infográfico um resumo do Título I, da Constituição Federal:

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS			
Art. 1º	Art. 2º	Art. 3º	Art. 4º
Fundamentos	Separação dos Poderes	Objetivos Fundamentais	Princípios das Relações Internacionais
<p>“SO.CI.DI.VA.PLU”</p> <p>SOberania</p> <p>Cidadania</p> <p>Dignidade da pessoa humana</p> <p>VAlores sociais do trabalho e da livre iniciativa</p> <p>PLUralismo Político</p>	<p>JUDICIÁRIO: Aplica as leis</p> <p>LEGISLATIVO: Elabora as leis</p> <p>EXECUTIVO: Administra o Estado</p>	<p>“CON.GA.ER.PRO”</p> <p>CONstruir uma sociedade livre, justa e solidária</p> <p>GArantir o desenvolvimento nacional</p> <p>ERradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais</p> <p>PROmover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação</p>	<p>Independência nacional</p> <p>Prevalência dos direitos humanos</p> <p>Autodeterminação dos povos</p> <p>Não intervenção</p> <p>Igualdade entre os Estados</p> <p>Defesa da paz</p> <p>Solução pacífica dos conflitos</p> <p>Repúdio ao terrorismo e ao racismo</p> <p>Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade</p> <p>Concessão de asilo político</p>

EDUCAÇÃO

Consagrada no art. 205 da Constituição, a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida com colaboração da sociedade com o objetivo de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho pela melhoria de suas qualificações.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os princípios do ensino estão consagrados no Texto Constitucional, no art. 206, e são os seguintes:

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Ainda, o parágrafo único do mencionado dispositivo determina que a lei deve dispor sobre os profissionais da educação e sobre a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

As universidades devem obediência ao princípio de indissociabilidade⁵ entre ensino, pesquisa e extensão, bem como têm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Nos termos:

Art. 207 *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de **indissociabilidade** entre ensino, pesquisa e extensão.*

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Dica

Conforme a Súmula Vinculante nº 12, a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o inciso IV, do art. 206, da Constituição Federal.

Conforme o art. 208 da CF, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

Art. 208 *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Antes da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a gratuidade do ensino apenas se aplicava ao ensino fundamental. A EC mencionada inovou ao estender a obrigatoriedade do ensino gratuito à toda a educação básica (infantil, fundamental e média).

Assim, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, sendo que seu não oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 208 [...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Com base no § 1º do art. 208, todo cidadão tem direito a exigir do Estado a oferta de ensino obrigatório e gratuito, uma vez que este compreende os ensinos fundamental e médio, não podendo ser cobrados do aluno ou de sua família quaisquer valores relativos a essa obrigação estatal. Assim, dado ensino se trata de um direito público, pois envolve uma relação entre o indivíduo e o poder público.

Ademais, observando o § 2º do mesmo artigo, se o Estado não cumprir com o seu dever de oferecer ensino obrigatório e gratuito, ou se o fizer de forma inadequada, violando os padrões de qualidade e eficiência, a autoridade responsável por essa área, como o secretário da Educação, prefeito, governador ou presidente, poderá ser responsabilizada administrativa, civil ou penalmente. Diante disso, conforme o caso, podem sofrer sanções como multas, perda do cargo, suspensão de direitos políticos, entre outras nesse mesmo sentido.

Por fim, em relação ao § 3º, o Estado deve identificar e registrar todos os alunos que estão em idade escolar obrigatória, de forma que haja a convocação para a matrícula, bem como a frequência às aulas — além disso, tem o encargo de fiscalizar, junto aos pais ou responsáveis.

Estes, por sua vez, devem cumprir com a sua obrigação de garantir a educação dos seus filhos ou dependentes, de forma que tais medidas combinadas visam assegurar o direito à educação, evitando a evasão e o abandono escolar.

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação e perante autorização de qualidade pelo poder público. Vejamos:

Art. 209 *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

É importante ressaltar que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, nos termos:

Art. 210 *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

5 Não pode ser separado nem desunido.

Além disso, o art. 211 trata do regime de colaboração do sistema de ensino. Vejamos:

Art. 211 *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

§ 1º *A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*

§ 2º *Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

§ 3º *Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.*

§ 4º *Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.*

§ 5º *A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.*

§ 6º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.*

§ 7º *O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar; conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.*

Conforme o inciso VII do art. 34 da CF, constitui princípio sensível a aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais. Nesse sentido, determina o art. 212 da CF que a União, anualmente, deve aplicar não menos de 18%, e os estados, o DF e os municípios, no mínimo, 25%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212 *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

§ 1º *A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.*

§ 2º *Para efeito do cumprimento do disposto no «caput» deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.*

§ 3º *A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.*

§ 4º *Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.*

§ 5º *A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social*

do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º *As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.*

§ 7º *É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.*

§ 8º *Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.*

§ 9º *A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.*

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, incluiu o art. 212-A na Constituição Federal. Vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 212-A *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A;

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea “a” do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementar os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea “c” do inciso V do caput deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do

caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.

XIV - no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do caput, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)

XV - a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea “a” do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea «a» do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea «b» do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.

O art. 212-A trata da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que se trata de um fundo que financia a educação básica pública no Brasil, com recursos dos entes federados e da União.

O artigo define a composição, distribuição, aplicação, parâmetros e regras do mencionado fundo, bem como o piso salarial dos profissionais da educação. Nesse sentido, o dispositivo visa garantir a equidade, a qualidade e a eficiência da educação básica, respeitando as responsabilidades de cada ente federado e os direitos dos educandos e dos educadores.